

Parecer /ASSESSORIA JURÍDICA Dispensa de Licitação n.º 015/2023 Interessado: Secretaria de Administração

Assunto: Dispensa de licitação

ADMINISTRATIVO – DISPENSA DE LICITAÇÃO – CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS, PARA A REALIZAÇÃO DE CURSOS DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, PARA PLANEJAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO PEDAGÓGICO, COM FOCO NA AVALIAÇÃO SAEB, ATRAVÉS DA CAPACITAÇÃO DE 50 PESSOAS - ART. 24, XIII, DA LEI 8.666/1993 – POSSIBILIDADE LEGAL.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de processo onde se pretende a formalização de contrato administrativo objetivando a CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS, PARA A REALIZAÇÃO DE CURSOS DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, PARA PLANEJAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO PEDAGÓGICO, COM FOCO NA AVALIAÇÃO SAEB, ATRAVÉS DA CAPACITAÇÃO DE 50 PESSOAS.

O processo iniciou-se através do despacho da Secretaria de Educação e Cultura, destinado aos professores do fundamental I e Fundamental II, justificando, a necessidade da aquisição.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público.

No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra, ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

Portanto, a licitação mesmo sendo regra geral e vinculante para Administração, a mesma poderá ser excepcionada em determinadas situações, previstas em lei, entre elas o art. 24, XIII da lei 8.666/93.

Art. 24. É dispensável a licitação:

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada

PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU
Rua João José Monteiro de Souza, 31, Centro,
CEP: 58.324-000 – Pitimbu – PB.
CNPJ: 08.916.785/0001-59

E-MAIL: licitacaopmppb2021@gmail.com FONE: (83) 9.8122-9508 – (Licitação).



à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos.

Para que se viabilize a contratação, com dispensa de licitação, prevista no inciso acima, devem ser preenchidos requisitos que dizem respeito da Instituição contratada, a qual deve: ser instituição brasileira, ser instituição dedicada, da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ter inquestionável reputação ético-profissional e não ter fins lucrativos.

Também é necessário que o "objeto da contratação se traduza numa atividade específica da instituição contratada", ou seja, deve estar presente a correlação entre o objeto do contrato e o fim da instituição.

Há, ainda, a necessidade de que "o objeto que será contratado seja a causa da reputação da instituição pelo modo diferenciado qualitativamente que executa".

Na espécie, não há óbices à celebração do contrato com base no artigo 24, inciso XIII, da Lei n. 8.666/93, visto que o SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI possui correlação entre o objeto da contratação e as atividades e fins específicos, bem como ser uma Instituição que detém inquestionável reputação ético profissional, no campo da prestação de serviços e por ser Instituição brasileira de fins não lucrativos.

Merece destaque parte do julgado emanado do e. Tribunal de Contas da União quando da análise de contratação análoga. Vejamos:

"Em princípio, vale dizer que os requisitos para contratação com base no art. 24. inciso XIII, da Lei 8.666/93, não se restringe a ser a instituição brasileira; sem fins lucrativos; detentora de inquestionável reputação ético-profissional, incumbida regimental ou estatutariamente, da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional ou, ainda, dedicada à recuperação do preso. A fim de compatibilizar a norma com o ordenamento jurídico maior da licitação -batizada por princípios outros como o da impessoalidade, da moralidade -impõe uma interpretação rigorosa do dispositivo legal citado, de modo a exigir que a entidade contratada tenha objetivos condizentes com o objetivo da contratação e a estrutura que comporte o cumprimento pessoal dos compromissos assumidos (Tribunal de Contas da União. Decisão n. 187/97. Plenário. Relator Ministro Marcos Vilaça. In n. 52/97)." Ata

Assim, com base no entendimento da Corte de Contas, supra transcrito, devem ser observados para efetivação da contratação direta que se pretende levar a efeito, além dos requisitos elencados, aqueles relacionados aos objetivos estatutários da instituição e à sua estrutura para o cumprimento pessoal dos compromissos contratuais assumidos.

Estes requisitos visam resguardar a ocorrência de burla ao procedimento licitatório, uma vez que a permissão conferida pelo normativo em questão para a contratação direta desses entes é justificada exatamente pela sua natureza jurídica e pelos fins a que se destinam.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU Rua João José Monteiro de Souza, 31, Centro, CEP: 58.324-000 – Pitimbu – PB. CNPJ: 08.916.785/0001-59

E-MAIL: licitacaopmppb2021@gmail.com FONE: (83) 9.8122-9508 – (Licitação).



Em síntese, diante dos argumentos acima explanados, conclui-se que a possibilidade de contratação do SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, mediante Dispensa de Licitação, poderá se concretizar desde que se observem os seguintes requisitos:

- a) Que a INSTITUIÇÃO detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;
- b) Que o contrato a ser celebrado com a INSTITUIÇÃO guarde pertinência com as suas finalidades estatuárias e
- c) Que a INSTITUIÇÃO realize diretamente o serviço, sendo vedada qualquer tipo de subcontratação.

Prestados os devidos esclarecimentos sobre o enquadramento por dispensa, ao amparo do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, passamos a seguir à análise dos demais requisitos necessários a legitimação da contratação.

Insta observar que, sendo o caso de contratação por Dispensa, preceitua o artigo 26 e o seu parágrafo único, da Lei 8.666, de 1993, verbis.

> Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2- e 4" do art. 17 e no inciso 111 e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8ª desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei n" 11.107, de 2005).

Em atenção aos preceitos acima colacionados, verificamos que toda documentação acostados aos autos atendem os dispositivos da lei no tocante a dispensa de licitação sugerida.

Quanto à exigência do artigo 27, inciso IV, da Lei Federal 8.666/93, verifica-se que a contratada encontra-se ADIMPLENTE com suas obrigações fiscais.

Ainda segundo preceitua o já mencionado art. 26, caput, da Lei de Licitações, os casos de dispensa de licitação previstos a partir do inciso XIII do art. 24

devem ser, necessariamente, justificados e comunicados dentro de três dias à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de

cinco dias, como condição para eficácia dos atos. Este indispensável requisito deverá ser providenciado depois de aperfeiçoada à contratação.

Por fim, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, bem como, se restringe aos aspectos estritamente legais, sendo de responsabilidade da área técnica as questões meritórias.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU Rua João José Monteiro de Souza, 31, Centro, CEP: 58.324-000 - Pitimbu - PB. CNPJ: 08.916.785/0001-59

E-MAIL: <u>licitacaopmppb2021@gmail.com</u> FONE: (83) 9.8122-9508 – (Licitação).



De todo o exposto, OPINAMOS pela LEGALIDADE e consequente regularidade no procedimento em apreço, para fins de contratação da dispensa sugerida face verificação dos requisitos constantes no art. 24, XIII, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

É o parecer que submeto à consideração superior.

Pitimbu-PB, 13 de junho de 2023

ALAN RICHARS DE SOUSA

Assessoria Jurídica OAB/PB: 19.942